



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000782/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.454 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CARLOS MIGUEL RAIMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS CESSANTES.

Incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de lucros cessantes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. LANÇAMENTO EM NOME DO BENEFICIÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula Carf nº 12.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos em 2004, decorrentes de valores recebidos judicialmente.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 90 a 92) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 143 a 147).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 164 a 168) em que se arguiu:

- a) que o lançamento é inconstitucional por ofender o princípio da vedação ao confisco;
- b) que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, os valores recebidos não corresponderam a lucro cessantes, expressão essa que sequer constou dos alvarás judiciais;
- c) que os valores recebidos corresponderam a indenização por perdas e danos;
- d) que, ainda que o rendimento fosse tributável, caberia à fonte pagadora efetuar a retenção na fonte do tributo, na condição de responsável tributário.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão essencial da lide é estabelecer a natureza dos valores recebidos pelo recorrente em decorrência de ação judicial, que foram declarados como isentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fl. 4). Segundo a Autoridade Lançadora, os valores corresponderam a lucros cessantes (e-fl. 82):

Conforme se verifica no documento de folhas 20 a 24, o contribuinte ajuizou ação de cobrança de diferença de cobertura de seguro, cumulada com perdas e danos (lucros cessantes) em virtude dos rendimentos que deixou de auferir, tendo em vista o atraso no recebimento do valor segurado referente ao veículo roubado. A ação foi julgada procedente (fl. 24). Os recursos apresentados pela ré foram negados (fls. 25 a 38). Sendo assim, em 16/09/2004 as partes efetuaram acordo judicial, pondo fim ao litígio (fls. 17 a 18), sendo o mesmo homologado em 21/09/2004 (fl. 19).

Por este documento de acordo judicial (fls. 17 a 19), ficou estipulado o pagamento ao contribuinte, referente à condenação relativa a lucros cessantes no valor de R\$ 1.010.000,00, devidamente corrigidos. Referido valor foi recebido pelo contribuinte conforme consta no Alvará de Autorização nº 1713/188-2004 fl. 16).

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pelo colegiado anterior (e-fl. 145):

As partes celebraram, em 16/09/2004, acordo judicial (fls. 21/23) que pôs fim ao litígio, sendo que o mesmo foi homologado em 21/09/2004.

Pelo referido instrumento ficou acordado o pagamento ao contribuinte, referente à condenação relativa aos lucros cessantes, no valor de R\$ 1.010.000,00, devidamente corrigidos, recebidos pelo contribuinte conforme consta no Alvará de Autorização nº 1713/188-2004, fls. 19.

O contribuinte alega que o valor recebido está isento da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física eis que o *requerente ajuizou ação ordinária de cobrança de diferença de seguro, cumulada com perdas e danos, não indicando na peça jurídica a expressão por **lucros cessantes** e que não procede a afirmação da autoridade administrativa, que busca motivar por uma presunção a tributação pretendida pela autoridade administrativa.* (fls. 90).

O contribuinte propala na sua peça contestatória (fls. 91) que *se houvesse a identificação da indenização ganha pelo Requerente como lucro cessante, é inegável, que a tributação deveria ocorrer com base no artigo 55, VI do RIR/99, muito bem destacado pela autoridade administrativa...*

Mister se faz que verifiquemos qual a natureza do valor objeto da autuação o que, ao compulsar os autos, verifiquei tratar-se de abordagem singela, pois veja-mo-la (sic).

O acordo celebrado entre as partes e que deu cabo ao litígio, manifesta a fls. 21: *...a UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A pagará, ainda, a CARLOS MIGUEL RAIMANN o valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), referente à condenação relativa aos **lucros cessantes**, devidamente atualizada e acrescida de juros legais.*(Grifei).

No mesmo diapasão obra a sentença judicial de fls.32, *Por fim, merece exame o pedido de indenização por lucros cessantes...*

O Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de fls. 41 do qual permito-me extrair breve excerto *...No que toca aos lucros cessantes, também não merece reparo a sentença. Considerando-se que o Autor depende do caminhão que utiliza como meio de trabalho...*

Resta extreme de dúvidas que o valor objeto da autuação (R\$ 1.010.000,00) trata-se, como bem referido pela auditora autuante, **de perdas e danos (lucros cessantes)** em virtude dos rendimentos que deixou de auferir o contribuinte, tendo em vista o atraso no recebimento do valor segurado referente ao veículo roubado.

(Todos os destaques do original.)

Corroboro integralmente com a conclusão do colegiado a quo, cujos fundamentos assumo como meus. Os documentos extraídos do processo judicial deixam incontestes que a parte sucumbente pagou os valores ao recorrente a título de lucros cessantes, basta ler o item 1 do acordo celebrado entre as partes (e-fl. 21):

1) A par do pagamento de R\$ 62.260,99 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) efetuado em 26.08.04, através de depósito judicial do valor integral do principal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais e honorários advocatícios, a UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A pagará, ainda, a CARLOS MIGUEL RAIMANN o valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), referente à condenação relativa aos lucros cessantes, devidamente atualizada e acrescida de juros legais.

A tributação dos lucros cessantes estava prevista no inc. VI do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, vigente por ocasião do fato gerador. Esta turma já decidiu sobre a matéria algumas vezes, ocasião em que destacam os votos do conselheiro Wesley Rocha nos acórdãos nº 2301-005.688, 2301-005.695 e 2301-009.026.

Quanto à questão da responsabilidade tributária, aplica-se o que consta da Súmula Carf nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital